



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 0019878-33.2023.8.16.0017

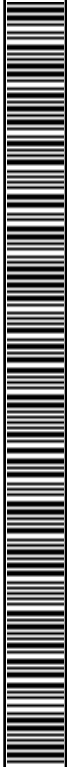
**RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e SO PORCO
DISTRIBUIDORA DE CARNES – LTDA**, já qualificadas nos autos em
epigrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem
respeitosamente a presença, em cumprimento a intimação de seq.
116, juntar aos autos:

- plano de recuperação judicial retificado;
- apresentação do balancete referente até 17/08/2023;
- extratos atualizados até agosto de 2023;
- certidão dos cartórios de protestos situados na comarca de
Maringá pela SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.;
- certidões negativas previstas no art. 48, incisos I a IV.

Em relação a apresentação da relação subscrita pelos
devedores de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em
que figure como parte com a estimativa dos respectivos valores
demandados, cumpre mencionar que a mesma já foi apresentada em
seq. 21.28 , bem como a declaração de ausencia de procedimento
arbitral em seq. 1.115 e 1.116.

Por fim, aproveita-se a oportunidade para ratificar o pedido de
prorrogação do Stay Period, eis que a conta das empresas vem sendo
constantemente bloqueadas por processos paralelos.

A título de exemplo, podemos citar os autos de nº 1174641-





38.2023.8.26.0100, que estabeleceu a denominada “teimosinha” nas contas das empresas em recuperação judicial.

Uma vez apontada que a empresa estava em recuperação judicial, a parte contrária passou a alegar que as recuperandas deveriam comprovar a prorrogação do Stay Period. Vejamos:

No item “2” da aludida decisão fora indicado o bloqueio frutífero (parcial) no valor de R\$ 6.088,77, sendo que deste o maior valor (R\$ 6.048,25, fls. 146) são da Executada (Pessoa Jurídica).

2.)

Ocorre, porém, que nas fls. 117 e ss, houve a notícia, pelos Executados, do deferimento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica (com trâmite no TJ PR), no qual foi concedido o *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com suspensão das ações e execuções.

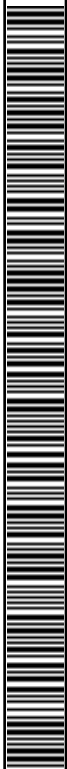
Nas aludidas fls. 117 e ss. a data, ali, consignada é do dia 05.10.2023, e, assim considerandondo, da data de 29.04.2024, transcorreram 207 (duzentos e sete dias).

Sendo assim, o Exequente, com vistas a não causar qualquer descumprimento de determinações oriundas do juízo recuperacional, requer que a Executada (Pessoa Jurídica), na pessoa de seu advogado (fls. 124) indique se houve, ou não, deferimento de prorrogação do *stay period* nos termos do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, com a efetiva comprovação, com o que, caso positivo, o valor deverá

Outro exemplo são os autos de nº 1003196-15.2024.8.26.0100, perante a 33ª Vara Cível da comarca de SP, em que houve o bloqueio de valores significativos diretamente da conta da pessoa jurídica So Porco Distribuidora de Carnes Ltda.

Veja excelência que, O prazo de suspensão previsto no art. 6 §4 da Lei n.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, nos termos do enunciado 42 da I jornada de direito comercial, bem como de nova redação adotada pelo próprio artigo 6 § 4.

Ademais no caso em comento o prejuízo a reestruturação da empresa é imenso, visto que não conseguem mais utilizar as contas bancárias, estando todo o ativo sendo bloqueado diariamente por execuções apartadas.





Ante ao exposto, é a presente, para requerer a juntada dos documentos complementares solicitados pelo administrador judicial, bem como para requerer em caráter de urgência a prorrogação do Stay Period, nos termos do peticionamento de evento 95.

Termo em que

Pede-se deferimento

Maringá, 03 de maio de 2024

BRUNA QUINTINO DA SILVA

OAB/PR 96.637

